

PROCESSO	- A. I. N° 001101.2381/05-0
RECORRENTE	- MINERCON – MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES S/A. (PEDREIRAS BAHIA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0270-02/08
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 26/06/2009

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0159-11/09

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA FORNECEDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Afastadas as arguições de nulidade. Não acolhida a arguição de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão n° 0270-02/08, que julgou Procedente em Parte o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário em epígrafe a infração descrita no item 1 da autuação, abaixo transcrita, já que a primeira foi reconhecida pelo sujeito passivo na impugnação, sendo mantida no julgamento em Primeira Instância:

*“I - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2000, com ICMS devido no valor de R\$39.151,85.”*

No julgamento do presente processo, o relator da JJF inicialmente rechaçou a arguição de inconstitucionalidade da cobrança, ressaltando que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual se absteve de manifestação a respeito. Quanto à alegação defensiva de decadência do lançamento, pois o fato gerador ocorreu em 31/12/2000 e o Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2005, também a rechaçou, com fundamento no art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei n° 3.956/81), que estabelece que o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ressaltou que, no caso em lide, por se reportar a fato gerador do exercício de 2000, o prazo para a contagem iniciaria em 01/01/01, cujo prazo final se daria em 31/12/2006. Como o lançamento ocorreu em 27/12/2005, concluiu que foi obedecido o prazo decadencial, caindo por terra o argumento do autuado.

Ainda em preliminar, afasta a arguição de nulidade suscitada pelo sujeito passivo no sentido de que os fiscais não entregaram os documentos que embasaram a infração e nem o termo de início da ação fiscal, ressaltando que tal falha foi sanada quando da informação fiscal, a qual revisou os levantamentos e entregou todos os demonstrativos, tendo o autuado novamente se manifestado.

Por fim, também não acolheu o pedido de diligência do autuado, ao argumento de que os autuan tes, ao prestarem a informação fiscal, acolheram parte dos argumentos defensivos e elaborado

novo demonstrativo de débito, tendo o autuado recebido cópia do mesmo e dos novos demonstrativos, tendo sido concedido o prazo legal para se pronunciar.

No mérito, a JJF assim se manifestou, julgando pela procedência em parte da infração descrita no item 1:

- I. que a infração em tela imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no exercício de 2000, tendo a ação fiscal se baseado no Balanço Patrimonial dos exercícios de 2000, folhas 06 e 12 dos autos, no qual constam as assinaturas do sócio do contribuinte autuado e do contador;
- II. que da posse dos balanços patrimoniais do sujeito passivo os autuantes relacionaram os pagamentos efetuados aos fornecedores durante os respectivos exercícios, abatendo o total dos pagamentos do saldo existente nos balanços, tendo apurado a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, conforme demonstrado às folhas 13 a 16 e revisado às folhas 295 a 301 dos autos, não tendo cabimento a alegação do sujeito passivo de que o crédito tributário foi constituído em relação às compras de ativo imobilizado e nem de prestação de serviços;
- III. que a exigência fiscal tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, segundo o qual, além de outras hipóteses, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, condição não atendida pela empresa;
- IV. que não pode ser acolhido o argumento defensivo de que apenas ocorreram erros de escrituração ou omissões verificadas na contabilidade das empresas ensejariam, no máximo, uma obrigação acessória, ainda assim, de competência da União, pois restou comprovada a omissão de saída de mercadorias tributáveis;
- V. que, por outro lado, as Notas Fiscais nºs 440, 441, 442, 443, 444, 445, 450 e 456, conforme comprovam as cópias das mesmas acostadas às folhas 226 a 233 dos autos, representando o maior valor constante da diferença encontrada, não são capazes de elidir a infração, uma vez se referem a compras à vista feita pelo autuado, não tendo relação com o passivo da empresa;
- VI. que em relação aos demais documentos apresentados pela defesa, também não são capazes de elidir a autuação, pelos motivos transcritos no demonstrativo de folhas 300 e 301 dos autos, onde constam os motivos da não aceitação como elemento capaz de elidir a autuação, documento por documento, dentre eles alguns documentos que foram emitidos após a o período de apuração (31/12/2000); outros quitados antes de 31/12/2000;
- VII. que o autuado recebeu cópia do demonstrativo, no qual os autuantes discriminaram os números das duplicatas, as datas de emissões, os emitentes, os respectivos vencimentos, das datas de pagamentos, o valor pago, além dos motivos da aceitação, tendo o contribuinte sido informado do prazo legal para se manifestar, entretanto não contestou o referido demonstrativo, restando parcialmente caracterizada a infração, no valor de R\$32.985,51.

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls.369 a 377 - onde pede a reforma do Julgado para ser decretada a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, apresentando os seguintes argumentos, em síntese:

- I. que o lançamento é nulo pela não entrega dos documentos que embasaram o Auto de Infração, não devendo remanescer a Decisão que afastou esta preliminar de nulidade ao argumento de que teria sido sanada a falha quanto da informação fiscal, pois tal falha perdura na medida em que os fiscais não apresentaram os documentos necessários para comprovar a suposta conduta ilícita do recorrente que ensejou a autuação. Reitera que a Fiscalização

não lastreou o Auto de Infração atacado com a documentação que comprovasse a ocorrência do fato descrito na infração descrita no item 1, o que dificulta sobremaneira o exercício do seu legítimo direito a ampla defesa, bem como desrespeita o art. 28, § 4º, II, do RPAF/BA, conforme art. 18, II do RPAF;

- II. que ainda há nulidade no lançamento pela não entrega do Termo de Início de ação fiscal, sendo a Decisão recorrida omissa neste particular, deixando de declarar a nulidade ocasionada pela ausência de lavratura e entrega do Termo de Início de Ação Fiscal à empresa autuada, ora recorrente, em nítida ofensa ao art. 196 do CTN. Reitera que quando do início dos trabalhos o Fisco não apresentou qualquer documento esclarecendo o início da fiscalização, tendo se limitado apenas a intimar a empresa para apresentar livros e documentos fiscais, os quais instruíram, em parte, a peça impugnatória, não sendo o referido “Termo de Início” da fiscalização sequer sido documentado no Livro de Ocorrência, consoante prevê a legislação estadual e o art. 166 do Código Civil;
- III. que, no mérito, ocorreu a extinção do crédito fiscal, pois se operou a homologação tácita, contestando a Decisão recorrida que não acolheu as alegações aduzidas ainda em sede de Impugnação ao argumento de que a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia útil do exercício seguinte, com fulcro no art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia, entendendo que os julgadores de Primeira Instância incorreram em grave equívoco ao confundir os institutos jurídicos da decadência e da homologação tácita;
- IV. que o § 4º do art. 150 do CTN não trata de decadência, mas tão-somente de constituição e extinção do crédito tributário pela modalidade de lançamento por homologação tácita, e que o prazo de 05 anos contado da data do fato gerador por ele estabelecido o foi para delimitar o tempo em que a Administração Tributária deve constituir o crédito mediante homologação expressa da atividade de apuração do tributo informada pelo contribuinte, mesmo na hipótese de falta, total ou parcial, de pagamento;
- V. que, em 29.12.2005, o FISCO lançou o crédito em tela referente ao ano calendário de 2000, mas tal passivo é fruto de infundada presunção legal, haja vista que neste mesmo período a empresa apurou e quitou o seu ICMS normalmente, dentro da sistemática do lançamento por homologação, não pairando dúvida que é improcedente o lançamento consubstanciado na Infração 1, uma vez que o suposto crédito não pode mais ser cobrado, motivo pelo qual a Decisão recorrida merece ser reformada;
- VI. que os julgadores concluíram que os documentos acostados à defesa não são capazes de elidir a autuação, silenciando, inclusive, acerca de alguns pontos questionados pelo recorrente quando da sua manifestação;
- VII. que nos autos existem contradições que por si só demonstram a total inconsistência do lançamento, como a soma dos valores contidos nos documentos não acatados que é de R\$288.569,49, entretanto o valor indicado como sendo a suposta diferença entre o saldo comprovado e total do saldo das contas consideradas é de R\$291.034,12, (Conta Obrigações com Terceiros e Conta Fornecedores);
- VIII. que outra falha identificada na planilha elaborada pelos autuantes e ignorada pelos julgadores de Primeira Instância diz respeito ao valor lançado em nome da recorrente, que, em verdade, refere-se a retorno de conserto realizado pela Zeuselétrica Máquinas e Equipamentos Ltda. (Duplicata nº 014570), não compõe a base de cálculo do ICMS;
- IX. que a infração combatida é decorrente de uma presunção legal, cujo lastro é duvidoso, já que os próprios autuantes afirmaram que “*teriam verificado suposta manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes*”; no entanto o ICMS incide sobre operação de circulação de mercadorias e sobre a prestação de determinados serviços e se as notas fiscais

que geraram os créditos relativos àquelas aquisições são legítimas, não há como o Fisco criar uma nova hipótese de incidência;

- X. que foram considerados como base de cálculo do ICMS os valores pagos por serviços de segurança, manutenção, engenharia e funerários contratados pela empresa – devidamente comprovado nos autos – que, por sua natureza, compõem a base de cálculo do ISS, de competência dos municípios;
- XI. que outro entendimento equivocado sustentado pelos autuantes é a aplicação do ICMS sobre a aquisição de peças adquiridas para a manutenção do ativo imobilizado, as quais, pela sua destinação, jamais poderiam compor a base de cálculo do ICMS, uma vez que o recorrente atua como consumidora final, bem como a composição da base de cálculo do ICMS com os valores despendidos para a aquisição de combustível, utilizado na consecução das suas atividades;
- XII. que em relação às notas fiscais e recibos referentes a retorno de conserto e devolução de compra, também não se afiguram como hipóteses de incidência do ICMS, não havendo que se falar em cobrança do aludido imposto;
- XIII. que os identificados erros de escrituração ou omissões na contabilidade das empresas, ensejaria, no máximo, uma obrigação acessória e, ainda assim, de competência da União, pois os livros Razão e Diário não são regulamentados pela legislação estadual do ICMS;
- XIV. que efetivamente teve contra si emitidas as faturas e notas fiscais que suportavam o seu saldo de obrigações no período e realmente as quitou, possuindo inclusive os documentos comprobatórios de tais desembolsos, documentos estes – tais como a quitação no exercício de 2000 e compras à vista – que foram desconsiderados pelos autuantes;

Conclui que comprovou a improcedência da presunção, trazendo aos autos provas que efetivamente contraiu tais obrigações e quitou-as regularmente, sendo que eventuais inconsistências contábeis devem-se a falha humana e já foram ou estão sendo corrigidas, conforme declaração da própria contabilidade já anexada aos autos, o que descaracterizaria a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 388 a 390, inicialmente consignou que descabe a alegação do recorrente de que a autuação é nula porque não lhe fora entregue o Termo de Início de Fiscalização, haja vista que o mesmo serve para dar ciência ao contribuinte de que está sob ação fiscal, marcando o *dies a quo* da fiscalização. No entanto, pontuou que mesmo não tendo sido lavrado o referido Termo no livro próprio do contribuinte, a ciência acerca da inicialização da ação fiscal ocorreu no momento em que o recorrente foi devidamente intimada para apresentar livros e documentos fiscais, conforme se vê às fls. 05, ou seja, a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais cumpriu o mesmo objetivo, conforme estabelece o art. 26 do RPAF/BA.

Rechaça, ainda, a alegação de nulidade ao argumento de não entrega dos documentos que lastream a autuação, observando que os elementos constantes dos autos infirmam esta alegação. Resalta que a ação fiscal foi embasada nos balanços patrimoniais do próprio sujeito passivo, tendo o autuante cotejado os pagamentos efetuados aos fornecedores, abatendo o total dos pagamentos do saldo existente nos balanços, vindo a constatar, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, conforme demonstrado nas fls. 13 a 16 e revisado nas fls. 295 a 301.

Afasta a alegação de extinção do crédito tributário, afirmando que não houve homologação tácita, mas a efetivação do lançamento de ofício; sendo inaplicável, assim, a forma de contagem disciplinada no art. 150, §4º do CTN, própria para homologação tácita do pagamento, o que não ocorreu, devendo ser aplicada a regra do art. 173, I.

Por fim, consigna a PGE/PROFIS que o recorrente insurge-se contra a omissão de saída de mercadorias tributáveis constatada, sem apresentar qualquer documento que possa tornar insubsistente

a presunção legal erigida com base no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, e que as arguições do recorrente relativamente aos argumentos não enfrentados pela JJJF não procedem, uma vez que não se coadunam com a infração, não tendo o recorrente carreado aos autos a prova da insubsistência da presunção legal, devendo ser mantida a ação fiscal com as reduções já procedidas pelos autuanentes.

## VOTO

Inicialmente devemos de logo rechaçar as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, por não vislumbrarmos nos autos qualquer pecha que inquine de nulidade o presente Auto de Infração, estando ausentes as hipóteses de nulidade do lançamento de ofício previstas no art. 18 do RPAF/BA.

E de fato, o alegado cerceio ao direito de defesa por supostamente não terem sido entregues os documentos que lastream a autuação não merece guarida, posto que nos demonstrativos elaborados pelo autuante - de fls. 13 a 16 e de fls. 17 e 18 – consta assinatura da mesma pessoa que assinou o presente Auto de Infração - Sr. Renildo Alves C. de Almeida – e a informação que houve o recebimento dos mesmos inclusive na mesma data apostila como ciência do referido lançamento: 29/12/2005. Por sua vez, a referida pessoa também é identificada como técnico de contabilidade do contribuinte autuado, como se verifica das cópias dos balanços patrimoniais da própria empresa e das cópias do seu livro Diário – acostados às fls. 06 a 12.

Quanto à alegação de nulidade ao argumento de ausência da lavratura e entrega do Termo de Início de Fiscalização, como bem frisou a PGE/PROFIS em seu opinativo, o referido Termo tem como objetivo dar ciência ao contribuinte de que está sob ação fiscal, mas tal ciência acerca do início da fiscalização ocorreu no momento em que a empresa foi intimada para apresentação de livros e documentos fiscais, conforme se vê às fls. 05 dos autos, cumprindo o objeto do termo de Início.

E ao encontro deste entendimento está o art. 28 do RPAF/BA, abaixo transcrito, que traz as hipóteses em que se considera iniciado o procedimento fiscal – frise-se, sem exigência de ordem - nele constando não só o referido Termo, como a intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimentos ou exibir elementos solicitados pela fiscalização:

***“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:***

*I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;*

*II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;*

*III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização, observado o disposto no parágrafo único do art. 108;”*  
Grifos nossos.

Ainda a legislação processual administrativa baiana citada, expressamente dispensa a lavratura do Termo de Início quando houver a intimação acima citada, nos termos dos art. 28, também abaixo transcrito:

***“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:***

*I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transscrito diretamente em livro do próprio contribuinte;*

*II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;”*  
Grifos nossos.

No que toca à preliminar de mérito de decadência arguida pelo recorrente, melhor sorte não o socorre. Comungamos com o opinativo da PGE/PROFIS quando elucida que não houve homologação tácita, como alega o recorrente, mas a efetivação de lançamento de ofício, na forma do §1º do art. 173 do Código Tributário Nacional, sendo inaplicável a forma de contagem disciplinada no §4º do art. 50 do mesmo diploma legal, própria para homologação tácita do pagamento, o que não ocorreu. Assim, como frisou o relator da Decisão recorrida, a presente autuação refere-se a fato gerador ocorrido em 31/12/2000, tendo o FISCO o direito de efetuar o lançamento de ofício até a data de 31/12/2005, o que ocorreu em 27/12/2005, o que afasta a decadência suscitada.

No mérito, da análise dos autos, especificamente da Decisão recorrida, da legislação pertinente e dos documentos que compõem o presente processo, entendemos não restar dúvida que deve ser mantido o Julgado de Primeira Instância.

Insiste o sujeito passivo em alegar que o crédito tributário foi constituído em relação à aquisição de bens do ativo imobilizado, retorno de conserto e devolução de compra, bem como prestação de serviços tributados pelo ISS, quando a autuação cinge-se à exigência do imposto por ter ficado caracterizado na ação fiscal que o recorrente conservava escriturado no seu balanço encerrado em 31/12/2000, valores que foram quitados dentro desse mesmo exercício ou em datas anteriores, e não foram contabilizados os pagamentos na sua escrita, fazendo, assim, incidir a presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito:

***“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:***

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”.* Grifos nossos.

A regra em apreço trata da figura da presunção tributária, que embora contestada por alguns, é largamente utilizada na legislação tributária brasileira, com o devido amparo na Carta Magna. Maria Rita Ferragut, em seu livro Presunções no Direito Tributário - 2ª edição. Ed. Quartier Latin – ao tratar da questão das presunções diante dos princípios constitucionais tributários, visando responder à indagação se as presunções legais, quando utilizadas no Direito Tributário para criar obrigações tributárias, encontra fundamento de validade na Constituição Federal diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da tipicidade, da capacidade contributiva e da discriminação constitucional de competências, após de forma brilhante detidamente debruçar-se sobre cada um destes princípios frente ao tema presunções leais, conclui que “...as presunções legais compactuam-se com as prescrições normativas de mais alta hierarquia, podendo ser validamente utilizadas para a criação de obrigações....”. Ainda pontuando que “Caso alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade seja apontada, é porque a aplicação da norma foi incorretamente realizada, e não porque as presunções não encontram fundamento de validade na Constituição Federal”.

Firmada tal premissa, cabe ressaltar que as presunções legais são “meios indiretos de prova da ocorrência do evento descrito no fato jurídico”, ou seja, têm natureza processual probatória, admitindo, portanto, prova em contrário, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa; cabendo, por força da norma acima citada, ao contribuinte, o ônus da prova da improcedência da presunção.

E aqui neste ponto é necessário também ressaltar que não se afasta ao Fisco também o ônus de apresentar provas, só que tais provas estão vinculadas ao fato indiciário, ou seja, cabe ao Fisco provar a ocorrência dos indícios que implica juridicamente no fato indiretamente provado, ônus do qual se desincumbiram os autuantes no presente lançamento de ofício, o mesmo não realizado integralmente pelo contribuinte, que apenas conseguiu afastar a exigência fiscal em parte.

Ou seja, no caso concreto, restou comprovado pelo Fisco, conforme documentos acostados aos autos, extraídos da contabilidade da própria empresa, que o contribuinte manteve, no passivo, obrigações já pagas ou inexistentes, ou seja, de posse dos balanços patrimoniais do sujeito passivo, acostados às fls. 06 e 12 - os autuantes relacionaram os pagamentos efetuados aos fornecedores durante os respectivos exercícios, abatendo o total dos pagamentos do saldo existente nos balanços, tendo apurado a omissão de receita, conforme demonstrado às fls. 13 a 16 dos autos, com as correções efetuadas pelos autuantes às fls. 295 a 301 dos autos, após o sujeito passivo ter apresentado documentos que comprovam parte do saldo da Conta Fornecedores e da Conta Obrigações com Terceiros.

Assim, tais indícios, devidamente provados como visto, embasam e autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, como traduz o dispositivo legal citado, não merecendo a mínima guarda a assertiva de que os elementos detectados pela ação fiscal referem-se tão-somente a simples erros escriturais ou omissões, passíveis de penalidade pela União (sic).

Para afastar tal presunção, portanto, já provado pelo Fisco a existência dos fatos indicados, caberia ao contribuinte comprovar que não havia pendências de obrigações ou que estas tinham sido pagas e devidamente contabilizadas a débito da Conta Caixa, mas, por equívoco, lá permaneciam a crédito de Fornecedores, por erro escritural.

Por sua vez, todos os argumentos de mérito apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa foram objeto de análise pelos autuantes, em sua informação fiscal de fls.294, e devidamente apreciados pela Decisão recorrida, ao contrário do arguido pelo recorrente.

Já as alegações recursais de mérito também não têm o condão de alterar a Decisão recorrida, posto que desacompanhadas das provas necessárias a embasá-las, como a descrita no item IX do presente Relatório, além do que inexistem contradições no lançamento quanto à base de cálculo que remanesceu após a informação fiscal de fls. 294, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 295 a 301.

Assim, votamos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 001101.2381/05-0, lavrado contra MINERCON – MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES S/A. (PEDREIRAS BAHIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$37.421,33, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.435,82 e 70% sobre R\$32.985,51, previstas no art. 42, incisos VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS